



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 09/03/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

Susta os efeitos da Portaria PGM nº 30, de 11 de fevereiro de 2026, do Procurador-Geral do Município, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 13/2026 e determinou o afastamento cautelar das Presidentes dos Conselhos Tutelares I e II, por exorbitância do poder regulamentar, nos termos do art. 14, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal c/c arts. 186 a 189 do Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com os arts. 186 a 189 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente à Câmara Municipal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme art. 14, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o art. 78, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece que a formalização dos atos administrativos do Procurador-Geral do Município se dá mediante portaria, devendo esta observar estritamente os limites de competência fixados em lei;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 525/2010, diploma especial que regulamenta os Conselhos Tutelares no Município, estabelece, em seus arts. 89 a 95, regime disciplinar próprio e específico para os conselheiros tutelares, atribuindo competência exclusiva à Plenária do CMDCA para decidir sobre sanções disciplinares (art. 91);



CONSIDERANDO que o art. 89 da Lei Municipal nº 525/2010 determina expressamente que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais aplica-se aos conselheiros tutelares apenas "subsidiariamente" e "naquilo que não conflitar" com a lei especial, consagrando o princípio da especialidade (lex specialis derogat legi generali);

CONSIDERANDO que a Portaria PGM nº 30/2026 instaurou Processo Administrativo Disciplinar e determinou afastamento cautelar de 60 (sessenta) dias das Presidentes dos Conselhos Tutelares I e II sem observância do regime disciplinar especial, ignorando a competência exclusiva do CMDCA e aplicando diretamente o Estatuto dos Servidores em detrimento da lei especial;

CONSIDERANDO que o art. 90 da Lei Municipal nº 525/2010 limita o afastamento cautelar a 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada, e que a Portaria impôs diretamente o prazo máximo de 60 dias em ato único, violando a escala progressiva exigida pela lei;

CONSIDERANDO que o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) define o Conselho Tutelar como "órgão permanente e autônomo", e que o art. 39 da Lei Municipal nº 525/2010 reforça que "o Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nem ao Ministério Público";

CONSIDERANDO que as impetrantes são agentes públicas investidas por mandato popular, eleitas pelo sufrágio universal e direto da comunidade teixeirense para mandato de 04 (quatro) anos (art. 132 do ECA c/c art. 41 da Lei Municipal nº 525/2010), e que seu afastamento por ato unilateral de autoridade administrativa nomeada configura violação ao princípio democrático;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara a competência para "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta", e que o art. 3º, §3º, do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

estabelece que as funções de controle externo implicam "a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, juridicidade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e da ética político-administrativa";

CONSIDERANDO que a Portaria PGM nº 30/2026 foi editada em menos de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do fechamento temporário da sede insalubre dos Conselhos Tutelares, em flagrante contraste com os aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias de inércia do Poder Executivo diante dos riscos à saúde de crianças, adolescentes e servidores, configurando indícios de desvio de finalidade e retaliação institucional;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso XVII, da Lei Orgânica confere à Câmara competência para "julgar atos praticados pelos Secretários Municipais, Diretores de Órgão, dentro de suas funções, podendo solicitar a sua destituição ao Chefe do Poder Executivo", sendo o Procurador-Geral auxiliar direto do Prefeito nos termos do art. 63 da LOM;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, em seu art. 15, reafirma que a autonomia do Conselho Tutelar deve ser respeitada por todos os órgãos públicos, vedando qualquer interferência em suas decisões técnicas;

CONSIDERANDO, por fim, que a sustação do ato normativo ilegal constitui exercício legítimo e necessário do controle externo parlamentar, visando restabelecer a legalidade e proteger a autonomia de órgão essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados, na forma do art. 14, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, os efeitos da Portaria PGM nº 30, de 11 de fevereiro de 2026, editada pelo Procurador-Geral do Município de Teixeira de Freitas, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 13/2026 e determinou o afastamento cautelar de 60 (sessenta) dias de LILIANE MENDES DE ALMEIDA (matrícula nº 44.006),



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Presidente do Conselho Tutelar I, e ALZINETE FERREIRA SANTOS (matrícula nº 52.438), Presidente do Conselho Tutelar II.

Parágrafo único. A sustação de que trata o caput abrange todos os atos preparatórios, instrutórios e decisórios vinculados ao PAD nº 13/2026 conduzido pela Procuradoria-Geral do Município, por incompetência absoluta da autoridade processante.

Art. 2º. A sustação fundamenta-se na exorbitância do poder regulamentar, consubstanciada em:

I — usurpação de competência exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a quem a Lei Municipal nº 525/2010 (arts. 89 a 95) atribui, com exclusividade, a condução de procedimentos disciplinares e a decisão sobre sanções aplicáveis aos conselheiros tutelares;

II — violação ao prazo legal de afastamento cautelar previsto no art. 90 da Lei Municipal nº 525/2010, que limita o afastamento a 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada, tendo a Portaria fixado diretamente o prazo de 60 dias em ato único;

III — atentado à autonomia funcional do Conselho Tutelar, assegurada pelo art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e pelo art. 39 da Lei Municipal nº 525/2010;

IV — indícios de desvio de finalidade, evidenciados pela disparidade entre a celeridade punitiva (menos de 48 horas) e a inércia administrativa diante dos riscos à saúde (180 dias), bem como pela seletividade na punição (apenas as duas Presidentes, embora a decisão de fechamento temporário tenha sido colegiada, com participação dos 10 conselheiros titulares).

Art. 3º. Com a sustação dos efeitos da Portaria PGM nº 30/2026, as conselheiras LILIANE MENDES DE ALMEIDA e ALZINETE FERREIRA SANTOS ficam imediatamente reintegradas ao exercício pleno de seus mandatos de Presidentes dos Conselhos Tutelares I e II de Teixeira de Freitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 4º. Caso o Poder Executivo Municipal entenda necessária a apuração de falta funcional das conselheiras tutelares, deverá encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão legalmente competente nos termos dos arts. 89 a 95 da Lei Municipal nº 525/2010, para que adote as providências cabíveis conforme o procedimento disciplinar previsto em lei.

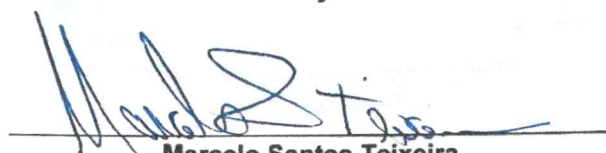
Art. 5º. A Mesa da Câmara Municipal, por intermédio de seu Presidente, comunicará a sustação ao:

- I** — Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas;
- II** — Procurador-Geral do Município;
- III** — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- IV** — Conselhos Tutelares I e II de Teixeira de Freitas;
- V** — Ministério Público do Estado da Bahia — Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Teixeira de Freitas.

Art. 6º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, em
09 de Março de 2026.

Autor do Projeto


Marcelo Santos Teixeira
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se na competência exclusiva desta Casa Legislativa para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do art. 14, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, regulamentado pelos arts. 186 a 189 do Regimento Interno.

1. DA NATUREZA NORMATIVA DO ATO E DA EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR

A Portaria PGM nº 30/2026, embora formalmente direcionada a duas servidoras específicas, possui inegável natureza normativa na medida em que **criou regime disciplinar paralelo** ao previsto na Lei Municipal nº 525/2010, estabelecendo procedimento, competência e prazos distintos daqueles fixados pelo legislador municipal. Ao fazê-lo, o Procurador-Geral do Município não apenas aplicou norma existente — ele **normatizou por conta própria** a forma de processar disciplinarmente conselheiros tutelares, usurpando função legislativa e exorbitando do poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 78, II, da Lei Orgânica.

Não é demais lembrar que o art. 89 da Lei Municipal nº 525/2010 é expresso: o Estatuto dos Servidores aplica-se aos conselheiros tutelares apenas "*subsidiariamente*" e "*naquilo que não conflitar*" com a lei especial. Havendo regime disciplinar próprio (arts. 89-95), com competência exclusiva do CMDCA (art. 91), a aplicação direta do Estatuto dos Servidores pela PGM configura exorbitância inequívoca.

2. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA AUTORIDADE PROCESSANTE

O art. 91 da Lei Municipal nº 525/2010 é categórico ao estabelecer que "*compete à Plenária do CMDCA, em assembleia extraordinária e por maioria absoluta, decidir sobre as sanções aplicáveis aos conselheiros tutelares, cabendo ao Prefeito apenas converter a decisão em ato administrativo*".



A norma atribui ao CMDCA, e não à Procuradoria-Geral do Município, a competência para conduzir o procedimento disciplinar dos conselheiros tutelares. A Portaria PGM nº 30/2026 ignorou completamente essa regra de competência,

instaurando PAD de ofício sem consulta ao CMDCA. Trata-se de incompetência absoluta — vício insanável que contamina todos os atos processuais dela decorrentes, inclusive o afastamento cautelar.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRAZO LEGAL DE AFASTAMENTO

O art. 90 da Lei Municipal nº 525/2010 limita o afastamento cautelar a **30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada**. A Portaria impôs diretamente o prazo máximo de 60 dias, em ato único, sem observar a escala progressiva exigida pela lei. Essa violação, por si só, já configuraria exorbitância do poder regulamentar.

4. DO ATENTADO À AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é definido pelo art. 131 do ECA como órgão permanente e **autônomo**. No plano municipal, essa autonomia é reforçada pelo art. 39 da Lei nº 525/2010, que veda expressamente a subordinação do Conselho Tutelar ao Poder Executivo. A instauração de PAD pelo Poder Executivo contra conselheiras que exerceram suas funções de fiscalização e proteção constitui atentado frontal a essa autonomia constitucional e legal.

5. DOS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E RETALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A cronologia dos fatos é eloquente. O Poder Executivo Municipal manteve-se **inerte por aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias** diante de condições insalubres gravíssimas na sede dos Conselhos Tutelares — condições que incluíam infestação de pombos, contaminação da caixa d'água, instalações elétricas expostas e comprometimento estrutural do imóvel, conforme documentado no Ofício nº 060/2025 e registro fotográfico encaminhados ao Ministério Público.



Quando as conselheiras exerceram seu dever legal de proteger crianças, adolescentes e servidores desse ambiente comprovadamente insalubre — determinando o fechamento temporário da sede e mantendo integralmente o

atendimento em regime de plantão permanente —, o mesmo Poder Executivo reagiu em **menos de 48 (quarenta e oito) horas** com a instauração de processo disciplinar.

Acrescente-se que o PAD foi instaurado apenas contra as duas Presidentes, embora a decisão de fechamento tenha sido tomada **colegiadamente por todos os 10 (dez) conselheiros** de ambos os Conselhos Tutelares, conforme comprova o Ofício nº 022/2026. Essa seletividade reforça os indícios de que o objetivo não era apuração funcional, mas intimidação das lideranças que vocalizaram as denúncias.

6. DA LEGITIMIDADE DO CONTROLE PARLAMENTAR

A sustação de atos normativos ilegais do Poder Executivo é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, reproduzida no art. 14, XXIII, da Lei Orgânica Municipal. Conforme o art. 3º, §3º, do Regimento Interno, as funções de controle externo da Câmara Municipal implicam *"a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, juridicidade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias"*.

No presente caso, o ato sustado viola simultaneamente os princípios da legalidade (incompetência absoluta), da proporcionalidade (afastamento máximo em ato único), da impessoalidade (seletividade na punição) e da moralidade (indícios de retaliação institucional). A sustação é, portanto, medida saneadora legítima e necessária para restabelecer a ordem jurídica municipal.



7. DO PEDIDO DE APROVAÇÃO

Diante do exposto, demonstrada a exorbitância do poder regulamentar perpetrada pela Portaria PGM nº 30/2026, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da legalidade, da autonomia do Conselho Tutelar e do direito das conselheiras eleitas ao exercício pleno de seus mandatos populares.

O voto favorável de cada Vereador(a) representará não apenas o cumprimento de dever regimental, mas verdadeiro ato de defesa do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que depende de Conselhos Tutelares livres, autônomos e protegidos contra retaliações institucionais.

Teixeira de Freitas/BA, 09 de Março de 2026.

Marcelo Santos Teixeira
Vereador